



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000289539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018035-45.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEITON DOS SANTOS SANTANA, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO L ITAM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.1018035-45.2024.8.26.0100/50000

Embargante: Cleiton dos Santos Santana

Embargada: Condomínio Edifício L Itam

Comarca: São Paulo - 40ª Vara Cível do Foro Central

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO A TESES E PROVAS, PRETENDENDO A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO – DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS – MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.

EMBARGOS REJEITADOS

VOTO Nº 49607

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação para manter julgado procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo condomínio/autor, determinando a remoção de uma sauna construída no interior da sua unidade autônoma, por comprometer a harmonia arquitetônica do edifício e alterar indevidamente a fachada do edifício.

O embargante alega que o aresto teria sido omissivo, ao não apreciar com profundidade a preliminar de nulidade de citação, vez que realizada por meio de AR entregue na portaria do próprio condomínio/autor, interessado no desfecho da demanda, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Argumenta, outrossim, ter juntado documentos que comprovam a ausência de alteração da fachada e, por conseguinte, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1018035-45.2024.8.26.0100/50000

improcedência da demanda. Ao final, requer a atribuição de efeito infringente, reformando-se o r. acórdão para reconhecer a validade da obra realizada ou a responsabilidade do embargado pelos custos decorrentes da sua remoção.

É o relatório.

Os vícios passíveis de serem sanados pela via dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, de modo que só se admite sua interposição para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (I), suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz (II), ou corrigir erro material (III).

Isso significa que os embargos de declaração não constituem via processual adequada para se obter reapreciação de fatos e fundamentos jurídicos, buscando alterar o entendimento do órgão julgador a respeito de questão já decidida, tal como claramente se pretende na espécie.

É importante destacar, ainda, que a Corte não está obrigada a manifestar-se expressamente sobre todas as leis, teses e entendimentos invocados pelas partes, muito menos a respeito de fatos ou fundamentos jurídicos diametralmente opostos e logicamente contrários aos que julgou adequados para dirimir a questão em segundo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1018035-45.2024.8.26.0100/50000

grau de jurisdição.

Aliás, este também é o entendimento pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o juiz não é “...obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.” (AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303).

Na hipótese, a turma julgadora foi bastante clara ao entender que “...o simples fato de o condomínio figurar como parte interessada na lide não possui o condão de invalidar a citação realizada conforme os moldes expressamente previstos no ordenamento jurídico. Na ausência de vício formal ou material que comprometa a finalidade do ato processual, inexistente qualquer fundamento jurídico que autorize o reconhecimento de nulidade processual.” e, no mérito, a “...a construção da sauna provocou mudanças visíveis na fachada, comprometendo de forma substancial o padrão estético e a harmonia arquitetônica originalmente previstos no projeto do condomínio. Tais conclusões são amparadas por análise detalhada e fundamentada do perito judicial, corroborando a existência de impactos negativos à coletividade condominial.”

Verifica-se, pois, que, a pretexto de omissão no aresto, o embargante apenas manifesta sua irrisignação com o resultado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.1018035-45.2024.8.26.0100/50000

do julgamento de seu recurso, devendo, caso entenda equivocada a decisão colegiada proferida por esta Corte, manejar o recurso adequado para obter a anulação ou reforma junto aos Tribunais Superiores.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANDRADE NETO
Relator